



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0004956-27.2021.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: SEÇÃO DE ANÁLISE, DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E BANCO DE DADOS
<b>ASSUNTO</b>	: ratifica inexigibilidade - treinamento.

**Decisão nº 2135 / 2021 - TRE-MA/PR/AESP**

Cuida-se de requerimento da Seção de Capacitação acerca da inscrição de 10 (dez) servidores, conforme doc. 1452246, no evento "**FLUTTER - DESENVOLVA APLICAÇÕES MULTIPLATAFORMA**", conforme especificado na proposta constante no doc. nº 1452236, promovido pela empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA AS**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 40 (quarenta) horas (8h30 às 12h30), no período de **16/08/21 a 27/08/21**, ao custo de inscrição total de **R\$ 18.830,00 (dezoito mil oitocentos e trinta reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso foi incluído no PAC 2021, bem como que foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. 1440823).

Ademais, foram anexadas notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado (doc. 1440828).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1453562) informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00 de 04.05.00) e a LOA 2021 (Lei nº 14.144, de 22 de abril de 2021), **o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é suficiente** para atender a presente solicitação.

Instadas a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN (doc. 1454069) e o Sr. Diretor-Geral, por sua Assessoria Jurídica (docs. 1455380 e 1455371) opinaram pela regularidade do procedimento, e pela ratificação da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

Era o que havia a relatar. **Decido.**

**In casu**, trata-se de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI e § 1º da Lei nº 8666/93. **In verbis**:

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

(...)

*“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

**Art. 13.** *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

O **Tribunal de Contas da União – TCU** já sumulou entendimento acerca da necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, firmando que a Administração deve comprovar, nos autos, o serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, de natureza singular e notória especialização do contratado. Confira-se:

#### **Súmula 39**

*“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*

#### **Súmula 252**

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

#### **Súmula 264**

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993”.*

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA AS** dispõe de qualificação técnica e já ministrou seus cursos, inclusive, para outros órgãos públicos (doc. 1440828), restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Quanto ao valor cobrado, da análise das informações prestadas pela SECAP, notadamente notas de empenho anexadas, pode-se concluir que a empresa proponente orçou o serviço em pauta para este TRE em valores compatíveis com os que já havia cobrado para outros órgãos públicos, considerando as diferenças de conteúdo programático, carga horária e quantitativo de servidores inscritos em cada curso, de modo que é possível concluir pela razoabilidade do orçamento para a capacitação requerida.

A contratação é alusiva à inscrição dos seguintes servidores, no evento "**FLUTTER - DESENVOLVA APLICAÇÕES MULTIPLATAFORMA**", com carga horária de 40 (quarenta) horas, no período de **16/08/21 a 27/08/21**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo).

(30990087)	<b>1 - ADALBERTO TEIXEIRA AZEVEDO JÚNIOR</b>	<b>SEADB</b>
	<b>2 - DIEGO RABELO MACIEL (30990200)</b>	<b>SEADB</b>
(30990086)	<b>3 - FLÁVIO RICARDO LOUZEIRO FERREIRA</b>	<b>ASCOM</b>
	<b>4 - FRANCISCO EDUARDO FERREIRA (30990685)</b>	<b>SEADB</b>
(3099919)	<b>5 - GLAYCY ANNE DE MELO CORREIA COSTA</b>	<b>SEADB</b>
(30990439)	<b>6 - JADSON DO NASCIMENTO DOS SANTOS</b>	<b>SEADB</b>
(3099624)	<b>7 - JOCIELMA JERUSA LEAL ROCHA MONTEIRO</b>	<b>SEADB</b>
(30990441)	<b>8 - LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE NETO</b>	<b>SEADB</b>
	<b>9 - UBIRACY MENDES SOARES JUNIOR (3099628)</b>	<b>SEADB</b>
	<b>10 - VALDECI RIBEIRO DA SILVA JR (3099626)</b>	<b>SEADB</b>

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 1453562), acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO a inexigibilidade de licitação**, para contratação da empresa **AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA AS**, no valor total de **R\$ 18.830,00 (dezoito mil oitocentos e trinta reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, devendo os servidores que participarem do curso atuarem como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores da Seção.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro e publicação.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **José Joaquim Figueiredo dos Anjos**

**Presidente**

Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 20/07/2021, às 13:40, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1456638** e o código CRC **F143185B**.

0004956-27.2021.6.27.8000	1456638v7
---------------------------	-----------